

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13688.000363/2007-90  
**Recurso nº** 253.403 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.400 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GIMP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** UNIMED NOROESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2000

DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE N. 8/STF.

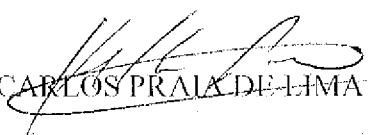
No caso de descumprimento de obrigação acessória, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). Acompanhou o julgamento o Advogado Dr. Paulo Roberto Ulhoa OAB/MG 75 086.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de UNIMED NOROESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., em virtude da apresentação de Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, correspondentes a remuneração paga a título de retiradas de pró-labore aos cooperados membros da diretoria da cooperativa e retribuições a autônomos e demais pessoas físicas, que lhe prestaram serviços e, ainda, as importâncias pagas a seus cooperados a título de remuneração pelos serviços que prestaram a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa, no período de 01/1999 a 02/2000, constituindo infração ao disposto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, não ficaram configuradas quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 29/12/2006 e apresentou defesa tempestiva (fls. 87/97) protocolizada em 16/01/2007.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento, conforme acórdão cuja ementa é a que se segue:

***"APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CADÊNCIA***

*1 - A apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissão de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao disposto no art. 32 inciso IV, § 5, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, sujeitando-se o infrator à pena administrativa prevista no § 5º do mesmo artigo*

*2 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído*

***AUTUAÇÃO PROCEDENTE "***

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 160/174), por meio do qual alega, em síntese:

(a) os créditos previdenciários possuem natureza tributária, e desta forma, devem se sujeitar aos prazos decadenciais e prescricionais previstos em lei complementar, conforme preconiza o art. 146, III, b da Constituição Federal;

(b) em observância ao art. 150, parágrafo 4º do CTN, considerando que os fatos geradores ocorreram entre o período de 05/1996 a 02/2000, isto é, há mais de cinco anos, transcorreu o prazo decadencial, afastando completamente a possibilidade de lançamento dos créditos tributários objeto do presente Auto de Infração;

(c) deve ser afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Código Tributário Nacional determina que o prazo decadencial é de cinco anos.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.38.03.002802-0, com o objetivo de ser processado o recurso administrativo interposto nestes autos, sem a exigência do depósito de 30% do montante devido, e obteve decisão favorável (fls. 187).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,  
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Inicialmente, cumpre verificar se a multa pode ser exigida da Recorrente. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

*"Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

*"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."*

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, à juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial."*

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL ART 173, I, DO CTN.**

*I - A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.*

CH

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN

4. Recurso especial não provido." (REsp 1055540/SC, Relator. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

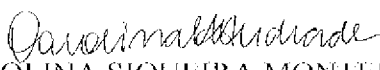
Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 29/12/2006. Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, houve a decadência do direito do Fisco de exigir a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 01/1999 a 02/2000.

É como voto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE